



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de abril de 2020

Edição nº 2262 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	2
DESPACHOS	3
PORTARIAS	3
ADMINISTRATIVO	3
DESPACHOS	3
EDITAIS	14

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de abril de 2020

Edição nº 2262 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de abril de 2020

Edição nº 2262 Pag.3

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 10.696/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA UNIÃO VASCULAR DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. - UNIVASC

ADVOGADOS: DR. RAPHAEL HEINRICH BARBOSA DE OLIVEIRA – OAB/AM Nº 5.885; DRA.

PRISCILA LIMA MONTEIRO – OAB/AM Nº 5.901; DRA. SILVYANE PARENTE DE ARAÚJO

CASTRO – OAB/AM Nº 7.237; DR. IGOR DE MENDONÇA CAMPOS – OAB/AM Nº 11.041; DRA.

ELOIZA BARRETO MATHIAS – OAB/AM Nº 10.891 E DRA. THALITA ODETH RIBEIRO DE

PONTES E SOUZA – OAB/AM Nº 11.959.

REPRESENTADO: SR. RODRIGO TOBIAS, SECRETÁRIO DA SUSAM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA UNIÃO VASCULAR DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. – UNIVASC EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM EM RAZÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NOS AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº 17101.027958/2019-21.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO Nº 258/2020 - GP



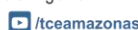
Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Tratam os autos de **Representação**, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela empresa **União Vascular de Serviços Médicos Ltda. - UNIVASC** em face da **Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM**, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima, Secretário da referida pasta, em razão de **indícios de irregularidades nos Autos Administrativos nº 17101.027958/2019-21**, que tem como objeto a **contratação, mediante dispensa de licitação, de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos especializados em cirurgia vascular** a serem prestados no Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Araújo, Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado e Hospital Pronto Socorro Zona Leste.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduziu as seguintes questões:

- Em 25/09/19, a SUSAM iniciou o Processo nº 17101.027958/2019-21 para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos especializados em cirurgia vascular a serem prestados no HPS 28 de Agosto, HPS Platão Araújo e HPS Dr. João Lúcio, mediante registro de Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;
- Para tanto foram enviadas mensagens eletrônicas a diversas empresas para que fornecessem proposta de valores para a prestação dos serviços especializados pelo período de 90 dias. Ao final da cotação, e do que consta dos autos administrativos, o menor valor obtido foi o apresentado pela empresa Perfil Saúde Atividade Médica Eireli, no valor R\$ 2.700,00 por plantão, totalizando o montante de R\$1.701.000,00, declarada vencedora no certame, enquanto a empresa UNIVASC, ora Representante, ficou em segundo lugar, com o valor de R\$ 3.400,00 por plantão, correspondente ao valor total de R\$ 2.142.000,00;
- Desta forma, após a apresentação da documentação pertinente, em 23/01/20 fora divulgado, via mensagem eletrônica, o resultado do Processo nº 27958/2019, declarando vencedora do certame a empresa Perfil Saúde Atividade Médica Eireli;
- Contudo, com uma simples análise mais atenta dos autos administrativos têm-se evidências de várias irregularidades na condução do certame, bem como graves indícios de apresentação de atestado fraudulento pela empresa Perfil Saúde Atividade Médica Eireli, que inclusive necessitam de apuração criminal pelos órgãos competentes, que, caso comprovados, resultam em grave violação às Leis nºs 12.846/2013 (anticorrupção), nº 8.666/93 (licitações), Decreto-Lei nº 2848/40 (Código Penal);
- Ademais, a empresa UNIVASC é a única empresa do Estado com capacidade técnica e quantitativo mínimo de profissionais habilitados a prestar os serviços especializados de





Manaus, 3 de abril de 2020

Edição nº 2262 Pag.5

cirurgia vascular objeto do certame. Foi encaminhado à SUSAM denúncia grave, a qual se manteve inerte, razão pela qual entende necessário a concessão *in liminis* de medida cautelar por este Tribunal de Contas do Estado.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requereu, liminarmente, a **suspensão** do Processo Administrativo nº 17101.027958/2019-21, e, no mérito, a apuração das irregularidades narradas, para ao final reconhecer a ausência de comprovação da capacidade técnica da empresa Perfil Saúde Atividade Médica Eireli, determinando-se que a SUSAM retome os autos da Dispensa de Licitação para contratação da empresa que apresentou a segunda melhor proposta.

Após análise dos requisitos de admissibilidade, esta Presidência admitiu a presente Representação, por meio do Despacho nº 107/2020 – GP (fls. 662/665), publicado no DOE/TCE/AM em 05/02/2020, Edição nº 2228, página 35 (fls. 666/670), nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Ato contínuo, considerando o interesse público envolvido, a natureza da demanda e a necessidade de obter maiores esclarecimentos sobre os fatos apresentados, esta Presidência, por meio do Despacho nº 135/2020-GP (fls. 671/673), entendeu ser prudente e recomendável conceder prazo à parte demandada para que, ciente das alegações feitas pela Representante, apresentasse documentos e/ou justificativas acerca das supostas impropriedades apontadas, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei nº 2.423/96, que regula a tramitação das medidas cautelares no âmbito desta Corte.

Em seguida, a Divisão de Comunicações Processuais - DICOMP oficiou o Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima, Secretário da SUSAM, através do Ofício nº 0627/2020-DICOMP (fl. 678), regularmente recebido no Protocolo da Secretaria no dia 19/02/20, concedendo-lhe prazo de 5 dias úteis para que apresentasse justificativas e/ou documentos acerca das supostas irregularidades suscitadas pela Representante, enviando-lhe cópia integral dos autos.

Após, o feito retornou a esta Presidência contendo a informação de que, expirado o prazo, o órgão não juntou manifestação ao presente caderno processual, momento que, por meio do Despacho nº 235/2020-GP (fls. 681/683) os autos foram encaminhados à Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, relatora da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, referente ao exercício de 2019, para adoção das providências cabíveis, dentre elas, a apreciação do pedido cautelar.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de abril de 2020

Edição nº 2262 Pag.6

Por sua vez, a Exma. Conselheira-Relatora, através de Despacho às fls. 684/685, determinou que fosse emitida comunicação à SUSAM para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução nº 3/2012 – TCE/AM, apresentasse justificativas acerca dos fatos alegados pela Representante. Tal determinação fora atendida, por meio do Ofício nº 1209/2020-DICOMP (fl. 686), contudo não consta nos autos o comprovante de recebimento do referido documento.

Posteriormente, fora encaminhado a esta Presidência, isoladamente, Petição formulada pela empresa União Vascular de Serviços Médicos Ltda. – UNIVASC, protocolada nesta Corte, via e-mail, no dia 03/04/2020, por meio da qual alegou, sinteticamente, que:

- Em que pese a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas manter-se omissa frente ao dever de prestar esclarecimento à esta Corte, em velocidade galopar e em meio à pandemia covid-19 está dando prosseguimento à contratação da referida empresa sabidamente inidônea. Para tanto, a referida Secretaria encaminhou ontem, 02 de abril de 2020, por meio de Whatsapp, o Ofício nº 1532/2020 – SEAASC/SUSAM, informando o encerramento da prestação de serviços de cirurgia vascular pela atual empresa Univasc, ora Representante (denunciante), para o próximo dia 06 de abril de 2020;
- A SUSAM aproveita para dar seguimento no Processo nº 17101.027958/2019-21 no meio da pandemia do novo coronavírus, quando as atenções estão voltadas à prevenção e ao combate da disseminação do covid-19, sabendo que diversos órgãos estão funcionando em regime diferenciado, inclusive este Tribunal, o que evidencia a má-fé da Administração da Secretaria ao criar embaraço;
- Por esta razão, fundamental que seja apreciada a Medida Cautelar requerida nos autos da Representação, com a máxima urgência, considerando-se o interesse público envolvido, e os riscos aos pacientes internados nos HOSPITAIS HPS 28 DE AGOSTO; HPS PLATÃO ARAÚJO; HPS DE. JOÃO LÚCIO E PSC ZL;
- Nesta senda, cumpre ressaltar a iminência de grave risco a ser suportado pela população Amazonense, e em momento de grande vulnerabilidade, caso haja a contratação de empresa inidônea, não especializada e cuja incapacidade técnica fora comprovada pelos documentos anexos à Representação, acarretando prejuízos inenarráveis à população, ainda mais levando-se em conta a redução significativa no número de médicos especializados disponibilizados ao atendimento dos pacientes;
- Veja-se, portanto, Excelência, que a necessidade de apreciação e concessão da Medida Cautelar justifica-se em virtude do grave risco de perda de vidas, tanto pela inexperiência dos profissionais vinculados à empresa PERFIL SAÚDE ATIVIDADE MÉDICA EIRELI, quanto pela ausência de médicos suficientes, reforçando-se que apenas a Univasc possui



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 3 de abril de 2020

Edição nº 2262 Pag.7

em seus quadros a quantidade mínima de especialistas necessária a suprir a demanda do Estado.

- Ademais, frise-se que, se no período de normalidade a redução do quantitativo de médicos e a prestação dos serviços por profissionais não habilitados a realizar cirurgias vasculares já acarretaria grave prejuízo à população com risco de morte de pacientes das unidades hospitalares HPS 28 DE AGOSTO, HPS PLATÃO ARÁUJO, HPS DR. JOÃO LÚCIO E PSC ZL, neste momento de pandemia tal contratação pode vir a custar ainda mais vidas.

Por fim, a Representante reiterou o pedido formulado em sede de Representação, requerendo a **concessão**, em caráter de urgência, da **Medida Cautelar** para determinar a imediata **suspensão** do **Processo Administrativo nº 17101.027958/2019-21** e, consequentemente, a contratação da empresa Perfil Saúde Atividade Médica Eireli.

Isto posto, primeiramente faz-se necessário salientar que a presente Representação tem como um dos polos passivos a Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, cuja relatoria do biênio 2018/2019 pertencia a este subscrevente na condição de Relator.

Contudo, de acordo com o art. 99, § 14º, da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), com a posse do novo Presidente, todos os processos de sua relatoria serão automaticamente redistribuídos, no estado em que se encontrem, ao Conselheiro que estiver encerrando o mandato presidencial. Assim, o referido caderno processual fora redistribuído à Exma. Conselheira para Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, na condição de Relatora.

Outro ponto importante para se ressaltar é o fato de que no dia 11/03/2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) como Pandemia, razão pela qual o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, por meio da Portaria nº 157/2020 – GP, publicada no DOE/TCE/AM em 19/03/2020, suspendeu temporariamente as atividades presenciais durante a vigência das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), sendo determinado que a Presidência, com fulcro no art. 7º da referida Portaria, passaria a deter competência para apreciar pleitos de cautelares formuladas neste íterim.

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não





Manaus, 3 de abril de 2020

Edição nº 2262 Pag.8

ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (*grifo*)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário





Manaus, 3 de abril de 2020

Edição nº 2262 Pag.9

2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (grifo)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

Ab initio, destaca-se que o processo questionado tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos especializados em cirurgia vascular a serem prestados no Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Araújo, Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado e Hospital Pronto Socorro Zona Leste, mediante Dispensa de Licitação.

Da leitura da exordial, verifica-se que o pedido de suspensão do Processo Administrativo nº 17101.027958/2019-21 funda-se na apresentação de possível atestado de capacidade técnica fraudulento pela empresa Perfil Saúde Atividade Médica Eireli. Neste contexto, vejamos o que a Lei nº 8.666/93 prevê quanto à qualificação técnica:

Art. 30. A **documentação relativa à qualificação técnica** limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas





Manaus, 3 de abril de 2020

Edição nº 2262 Pag.10

jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).





Manaus, 3 de abril de 2020

Edição nº 2262 Pag.11

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado).

Ressalta-se que a qualificação técnica pode ser de dois tipos: a da empresa (técnico-operacional) e a dos profissionais (técnico-profissional). Apesar do veto presidencial relativo às normas da qualificação técnico-operacional, tanto a doutrina majoritária como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estabelecerem requisitos para avaliar a empresa que pretende participar do certame licitatório.

Considera-se capacidade técnico-operacional aquela que se refere aos atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial, no caso em questão é aquela que deve ser demonstrada pela licitante. Já a capacidade técnico-profissional é a que se relaciona com a existência de profissionais com acervo técnico compatível com o serviço licitado.

Pelo exposto e em exame aos fatos narrados e documentos apresentados pela Representante, verifico que estão presentes os 2 (dois) requisitos para concessão da Medida Cautelar, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Explico melhor.

Com relação ao *periculum in mora*, verifica-se um possível risco ao interesse público, uma vez que a empresa a ser contratada pelo Estado, qual seja, Perfil Saúde Atividade Médica Eireli, mesmo que tenha apresentado o menor valor na cotação realizada, apresenta uma probabilidade de não conseguir cumprir e executar de forma





Manaus, 3 de abril de 2020

Edição nº 2262 Pag.12

satisfatória o serviço, haja vista que, como explanado pela Representante na inicial, a empresa teria supostamente apresentado atestados fraudulentos quando da necessária comprovação de aptidão técnica.

Ressalta-se que a Representante apresentou informações que põem sérias dúvidas quanto ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa declarada vencedora, posto que a referida empresa, a fim de comprovar a sua aptidão técnica, apresentou documento de prestação de serviços, no período de 15/07/2019 a 14/10/2019, no Instituto de Saúde da Amazônia - ISA, contudo o referido Instituto não funciona no local informado no atestado desde 22/08/2018, fato extremamente preocupante e que coloca, *a priori*, em cheque a real aptidão da empresa Perfil Saúde Atividade Médica Eireli para prestação de serviço de natureza tão especializada como os de cirurgias cardiovasculares.

Acrescento ainda, que a Representante trouxe à baila o alvará de funcionamento da empresa Perfil Saúde Atividade Médica Eireli, que fora concedido pela Prefeitura de Manaus, constando no documento a autorização para o exercício das seguintes atividades: comércio de artigos de papelaria, atividades paisagísticas e de contabilidade.

Observa-se que em nenhum momento consta no referido documento qualquer menção à realização de cirurgias cardiovasculares, situação essa que, considerando a relevância do objeto da contratação, infringe, de forma relevante, o interesse público.

Ademais, verifico que existe ainda o risco de ineficácia da futura decisão de mérito caso se permita a realização da contratação da empresa vencedora, considerando as condições e as diversas dúvidas pairando sobre a qualificação técnica da citada empresa, uma vez que, como bem se sabe, os Tribunais de Contas têm competências constitucionais reduzidas para atuar em contratos já celebrados pela Administração, fato que poderia dificultar a atuação protetiva ao interesse público por parte desta Corte.

Destaca-se ainda que o Governo do Amazonas, por meio do Decreto nº 42.061, de 16 de março de 2020, decretou situação de emergência na saúde pública estadual em razão da disseminação do novo "Coronavírus" (COVID19), motivo pelo qual não entendo prudente a nova contratação pretendida pela Secretaria de Saúde, uma vez que poderá acarretar a paralização dos serviços essenciais de saúde, os quais já estão sendo prestados e devem continuar, a fim de assegurar o direito constitucional à saúde.





Manaus, 3 de abril de 2020

Edição nº 2262 Pag.13

Por fim, ressalto que conforme matéria veiculada nas mídias, através do link: (<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2020/04/03/ministerio-da-saude-teme-que-amazonas-seja-primeiro-estado-a-entrar-em-colapso>), é de conhecimento público a informação dada pelo Ministério da Saúde, após reunião com o Secretário de Saúde, de que a rede de saúde pública do Estado do Amazonas poderá ser o primeiro a entrar em colapso em razão do novo Coronavírus, com previsão de colapsar até domingo (05/04/2020).

Assim, considerando a possível apresentação de Atestados de Capacidade Técnica falsos pela empresa Perfil Saúde Médica Eireli e que até o presente momento não fora constatado qualquer fato que coloque em dúvida a prestação de serviços pela empresa UNIVASC, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no presente caso a fumaça do bom direito e o perigo da demora, quais sejam os requisitos necessário para o deferimento da medida cautelar.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar, uma vez constatados os necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pela Representante quanto pelo Representado.

Isto posto, com fundamentação no inciso II do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar nº 204/2020), **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA** no sentido de suspender a continuidade do Processo Administrativo nº 17101.027958/2019-21, determinando, ainda, que a SUSAM se abstenha de celebrar contrato com a empresa Perfil Saúde Atividade Médica Eireli, devendo manter, em virtude do interesse público, a execução das atividades de cirurgias cardiovasculares, através da empresa União Vascular de Serviços Médicos Ltda. – UNIVASC. Ato contínuo, remeto os autos à **DICOMP**, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

1. **PUBLIQUE** em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de abril de 2020

Edição nº 2262 Pag.14

2. **OFICIE** a Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM para que tome ciência da Representação e da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, pronuncie-se acerca dos fatos narrados na petição, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a este Despacho;
3. **OFICIE** a empresa Representante, por intermédio de sua patrona, Dra. Priscila Lima Monteiro, inscrita na OAB/AM nº 5.901, através do e-mail disponibilizado na exordial, para que tome ciência do presente Despacho;
4. Após, adote as providências cabíveis quanto à juntada deste Despacho, da Petição em anexo e dos demais documentos aos autos do Processo nº 10.696/2020.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de abril de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de abril de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de abril de 2020

Edição nº 2262 Pag.15



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam

